



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01232/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria, Prefeito Municipal, CPF:299.087.102-06
VRF: R\$31.110.137,08
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Rio Crespo, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1255053) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1259415).

Contudo, conforme Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341), decorreu o prazo legal sem que Evandro Epifanio Faria apresentasse justificativas/manifestações referente à Decisão DM/DDR n. 0254/2022/GABFJFS. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face da ausência de manifestação do agente tido como responsável.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Evandro Epifanio de Faria, Prefeito Municipal, CPF: 299.087.102-06, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no exercício de 2021.

No entanto, conforme já mencionado, decorreu o prazo legal sem que Evandro Epifanio Faria apresentasse justificativas/manifestações, referente à Decisão DM/DDR n. 0254/2022/GABFJFS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Sendo assim, reproduziremos a seguir os achados levantados na instrução preliminar e em seguida concluiremos pela permanência das situações em razão da ausência de manifestação do gestor responsável.

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 964/21	Modifica a Lei n. 853/2019, acrescenta e extingue alguns cargos em comissão no anexo II e no anexo III da referida Lei	Em consulta a Lei n. 964/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de cargos com aumento de remuneração do cargo criado em relação ao cargo extinto (a. cargo de assessor jurídico, extinto R\$2.140,00 - cargo de assessor jurídico especial, criado R\$4.200,00; b. foram criados 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 01, 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 02 e extinto apenas 03 cargos de assessor técnico operacional, além de ocorrer aumento de remuneração em relação aos cargos extintos; c. Na secretaria de agricultura e meio ambiente houve aumento de remuneração do cargo extinto em relação ao cargo criado), alterando os anexos II e III (quadro de vagas) da Lei n. 853/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 969/21	Dispõe sobre a criação de Adicional de Penosidade a ser pago aos servidores que exercem os cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, na Secretaria de Obras do Município de Rio Crespo	Em consulta a Lei n. 969/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria adicional de penosidade aos cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração vantagens, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.

Fonte: Lei Municipal n. 964/2021 e Lei Municipal n. 969/2021

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento, bem como a não disponibilização das informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (2,06%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a Administração informou que do saldo inicial de 2021 não houve cobrança judicial e extrajudicial (questionário de informações complementares, ID 1241144) .
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconpasso com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00422/19, , referente ao Processo n. 01697/19	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1239932 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18; estratégia 18.1 da meta 18.
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2021), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve suficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal); e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb. Logo, ante ao não cumprimento do item 1.4, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
	planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16	(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Fonte: Análise técnica.

Além disso, quanto ao plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, particularmente em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1241144) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial e extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 2,06% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$4.462.385,32), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	489.903,63	226.416,21	91.796,87	6.436,97	618.086,00	18,74
Dívida Ativa Não Tributária	3.972.481,69	655.430,02	-	-	4.627.911,71	-
TOTAL	4.462.385,32	881.846,23	91.796,87	6.436,97	5.245.997,71	2,06

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (coluna de exercício 2020 e 2021), Notas Explicativas (ID 1212680).

Registre-se que conforme informado pela Administração, por meio de questionário (ID 1241144) do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Rio Crespo e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb?	Sim
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$174.706,74
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$32.035,46
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Sim
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	Não
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	Não
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados ?	Não se aplica
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	Sim

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144), Acordo de compromisso (ID 1241147) e Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

A5. Superavaliação da Receita Corrente

Situação encontrada:

Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.10.9.1.04), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que diz “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**” (grifamos).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, **constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação para movimentação dos recursos do Fundeb.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Frisamos que apesar de Administração haver declarado (ID 1241144) que já havia aberto a conta única e específica para a movimentação dos recursos (data de abertura 19/02/2007), a conta a que se refere a Administração é a conta antiga do Fundeb.

Frisa-se ainda que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade da Administração.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Sim
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Respostas
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1241144).

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria (ID 1250146, pág. 308), e na ocasião foi declarado o seguinte: “[...] o município promoveu todas as atividades de sua competência, apenas pendente de publicação, [...]”, tais argumentos foram considerados insuficientes para sanar a situação encontrada.

A8. Subestimação da receita prevista na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios, consubstanciado na justificativa e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária no valor R\$19.700.000,00, o equivalente a -31% da projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22 (Processo nº 2909/20 - Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as mesmas falhas. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas. Detalhamento dos elementos não abordados no relatório: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; vi) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; vii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e viii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035).

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239932, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo foi enviada em 25/04/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente todos os balancetes do exercício de 2021.

A12. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e controle popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
2. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LOA 2020
3. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Não disponível PCA 2020
4. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponível

Avaliação do incentivo à participação popular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
5. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponível
6. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível
7. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>)

3. CONCLUSÃO

Considerando que não foram apresentados esclarecimentos sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1255053) e Decisão Monocrática – DM-00254/22-GABFJFS (ID 1259415), conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1280341), **opinamos manutenção das situações encontradas nos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Rio Crespo.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Maiza Meneguelli Magalhães
Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 26 de Outubro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Outubro de 2022



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO